



JOHN DEERE

AO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA DOCAS DE SANTANA – CDSA, NO ESTADO DO AMAPÁ-AP.

Ref. LICITAÇÃO ELETRÔNICA CDSA-LRE Nº 14/2025-CPL/CDSA
PROCESSO Nº 095/2025

OBJETO: Aquisição de empilhadeira *Reach Stacker* 45 T diesel para atender as necessidades operacionais da CDSA, de acordo com o quantitativo e especificações técnicas constante em Termo de Referência, mediante as condições estabelecidas.

A empresa DELTA MÁQUINAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.550.434/0001-16, com sede na Rodovia BR 316, nº 4000, KM 04, Bairro Águas Lindas, Município de Ananindeua, Estado do Pará/PA, CEP 67.020-971, telefones (91) 3344-5059 e (63) 3233-6069, e-mail licitar@ferronato.net, por intermédio de sua procuradora DAYANE ANDRADE DE MORAES, brasileira, solteira, advogada, RG nº 4142045 DGPC/GO, CPF nº 995.370.011-72, residente e domiciliada na Quadra 204 Sul, Alameda 10, Lote 03, apto. 101, Plano Diretor Sul, Palmas/TO, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

com fundamento no artigo 59, § 1º da Lei nº 13.303/16, art. 165 da Lei nº 14.133/2021, e no item XIV – Dos Recursos Administrativos do Edital, bem como nos princípios que regem a Administração Pública, em face da decisão que declarou vencedora a segunda colocada a empresa PRESTOBAT LTDA sob o CNPJ: 65.313.538/0001-00, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez interposto dentro do prazo previsto no edital e na legislação aplicável, sendo a Recorrente parte legítima, por ter participado regularmente do certame e possuir interesse direto no resultado da licitação



JOHN DEERE

Dessa forma o artigo 59, § 1º da Lei nº 13.303/16, que concede o prazo de 5 (cinco) dias úteis, ela encontra-se plenamente tempestiva, (foto abaixo), devendo ser recebida e cumprida suas formalidades procedimentais.

II – DOS FATOS

A licitação em referência tem por objeto equipamento operacional de alta criticidade para a atividade portuária, conforme expressamente reconhecido pela própria Administração no julgamento do certame.

A segunda colocada, PRESTOBAT LTDA, apresentou:

1. procuração juridicamente inválida, limitando os poderes do representante à atuação “nos termos da Lei nº 8.666/1993”, diploma legal revogado pela Lei nº 14.133/2021, não produzindo, portanto, qualquer efeito jurídico válido no ordenamento vigente e incompatível com o regime da Lei nº 13.303/2016;

2. declaração de assistência técnica emitida pela fabricante, porém sem comprovar a existência de assistência técnica instalada no Estado onde o bem será utilizado.

Ainda assim, a empresa foi mantida no certame, em contradição com os próprios fundamentos utilizados pelo pregoeiro na decisão.

III. DO DIREITO

III.1. Do regime jurídico aplicável – Lei nº 13.303/2016

A Lei nº 13.303/2016 estabelece regime jurídico específico para as licitações e contratos das empresas públicas e sociedades de economia mista.

Dispõe o art. 28:

“Os contratos e licitações das empresas públicas e sociedades de economia mista obedecerão ao disposto nesta Lei e aos respectivos regulamentos internos.”

Assim, não se aplica ao certame a Lei nº 8.666/1993 nem, automaticamente, a Lei nº 14.133/2021, salvo quando houver previsão expressa.

A procuração apresentada pela empresa PRESTOBAT LTDA é datada de “17 de setembro de 2021”, a qual faz expressa menção à Lei nº 8.666/1993, diploma legal integralmente revogado pela Lei nº 14.133/2021, conforme dispõe o art. 193, inciso II, da Nova Lei de Licitações.



JOHN DEERE

Tal irregularidade não pode ser tratada como mero erro formal, pois atinge diretamente a validade da representação jurídica da licitante, comprometendo a legitimidade dos atos praticados no certame.

III.2 Da revogação da Lei nº 8.666/1993 e da obrigatoriedade de observância da Lei nº 14.133/2021

Nos termos do art. 193, II, da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 193. Revogam-se:

II – a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, após decorridos 2 (dois) anos da publicação desta Lei.”

Assim, a partir de 1º de abril de 2023, a Lei nº 8.666/1993 não produz mais qualquer efeito jurídico, sendo vedada sua aplicação aos procedimentos licitatórios em curso ou iniciados sob a égide da nova lei.

procurador(a-es): **ERICA CRISTINA DOS SANTOS DE MELO**, brasileira, recepcionista, casada, portadora da Carteira de Identidade nº MG-8.831.676 SSP/MG, CPF nº 012.330.996-47, residente e domiciliada na Rua Juacema, nº 654, Bairro da Graça, Belo Horizonte, Minas Gerais; **LEANDRO LUIZ LEAL SILVA**, brasileiro, estudante, solteiro, maior, portador da Carteira de Identidade nº MG-10.030.212 SSP/MG, CPF nº 061.209.766-80, residente e domiciliado em Belo Horizonte, Minas Gerais; com poderes especiais para agir em conjunto ou separadamente em repartições públicas Federais, Estaduais, Municipais e Autárquicas, especialmente para representar a empresa junto à Comissões Permanentes de Licitações Públicas em todo o território nacional, definidas no artigo 22 da Lei Federal 8666/93, nelas requerendo, alegando e assinando o que preciso for, oferecendo e retirando documentos, cumprindo exigências e formalidades, cadastrando e recadastrando, inscrevendo, cancelando, decidindo sobre quaisquer eventualidades que possam surgir, assinando contratos, documentos, propostas, podendo interpor recursos, dar lances verbais e/ou escrito, participando de tomadas de preços, cartas convites, concurso, pregão técnico e preço, prestando declarações e informações de qualquer natureza, assinando contratos referentes a entrega de mercadorias e serviços, podendo, ainda, representar a empresa em nome próprio ou em nome de terceiros, com poderes para assinar, em nome próprio ou em nome de terceiros, todos os atos necessários ao cumprimento das obrigações da empresa, com poderes para assinar, em nome próprio ou em nome de terceiros, todos os atos necessários ao cumprimento das obrigações da empresa, com poderes para assinar, em nome próprio ou em nome de terceiros, todos os atos necessários ao cumprimento das obrigações da empresa.

Dessa forma, o instrumento de mandato que fundamenta poderes de representação em legislação revogada é juridicamente inválido, por ausência de base legal vigente.

III.3 Da invalidade da procuração apresentada – limitação indevida dos poderes

A empresa PRESTOBAT LTDA apresentou procuração datada de 17 de setembro de 2021 que não comprova representação válida para participação no presente certame, uma vez que o instrumento:

- restringe expressamente os poderes do representante à atuação “nos termos da Lei nº 8.666/1993”, diploma legal integralmente revogado;
- não confere qualquer poder para atuação em licitações regidas pela Lei nº 13.303/2016, regime jurídico aplicável ao procedimento;
- revela incompatibilidade direta e objetiva entre o mandato apresentado e a legislação que rege o certame.



JOHN DEERE

digitar. Eu, Walquiria Mara Graciano Machado Rabelo, Tabeliã a subscrevo e assino. Assinatura(s) abaixo. **a) UBALDINA PEREIRA LEAL DA SILVA.** É o que se contém no dito instrumento, do qual fiz extrair a presente certidão, que conferi e achei em tudo de acordo com o original, ao qual me reporto e dou fé. Belo Horizonte, 17 de Setembro de 2021. Eu, Walquiria Mara Graciano Machado Rabelo, Tabeliã, subscrevo e assino em público e raso a presente certidão. LEI ESTADUAL Nº 15.424/04, Emolumentos: R\$ 19,51; Recompe: R\$ 1,17; Taxa de Fiscalização Judiciária: R\$ 7,30; Total: R\$ 27,98; Cod. 8401-2. Quantidade 01.~

Em tt _____ da verdade

Newton Freitas de Oliveira Júnior
ESCREVENTE
OAB/PA 10.123-1 - F: (31) 3247-3516

Trata-se, portanto, de instrumento de mandato juridicamente inválido para os fins do procedimento licitatório, incapaz de legitimar a atuação do representante da empresa no certame.

A comprovação da representação legal constitui requisito essencial de habilitação e deve estar plena e validamente demonstrada no momento da participação, não sendo admissível interpretação extensiva, convalidação ou saneamento posterior quando os poderes não alcançam o regime jurídico aplicável.

Diante da ausência de representação válida, a participação da PRESTOBAT LTDA encontra-se irremediavelmente viciada, impondo-se, de forma necessária e vinculada, a sua INABILITAÇÃO, sob pena de violação aos princípios da legalidade, isonomia e segurança jurídica, bem como de nulidade do procedimento.

III.4 Da menção a lei revogada – vício grave de legalidade

Além da incompatibilidade com a Lei nº 13.303/2016, a procuração faz referência expressa à Lei nº 8.666/1993, diploma integralmente revogado, conforme estabelece o art. 193, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, não produzindo, portanto, qualquer efeito jurídico válido no ordenamento vigente.

“Art. 193. Revogam-se:

I (...)

II – a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.”

Ao fundamentar os poderes de representação em norma legal inexistente, o instrumento de mandato revela-se juridicamente ineficaz, sendo incapaz de legitimar a atuação do suposto representante no certame, o que macula a participação da empresa desde a sua origem.

O vício verificado é grave e insanável, não se tratando de falha formal ou irregularidade passível de correção. A ausência de representação válida no momento da participação:

- compromete de forma definitiva a legitimidade da habilitação;



JOHN DEERE

- não admite saneamento posterior, sob pena de afronta direta aos princípios da legalidade, isonomia e segurança jurídica;
- inviabiliza qualquer tentativa de convalidação sem gerar tratamento privilegiado indevido à licitante.

Eventual apresentação posterior de nova procuração configuraria inovação documental, expressamente vedada quando o vício recai sobre requisito essencial de habilitação, razão pela qual impõe-se, de forma vinculada e obrigatória, a INABILITAÇÃO da licitante, sob pena de nulidade do procedimento licitatório

V – DA JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA (TCU – APLICAÇÃO ANALÓGICA)

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico e reiterado no sentido de que a comprovação dos poderes de representação do licitante deve existir, ser válida e eficaz no momento da participação no certame, constituindo requisito essencial de habilitação.

Conforme assentado nos Acórdãos TCU nº 1.793/2011-Plenário e nº 2.622/2013-Plenário, a inexistência ou invalidade do instrumento de mandato caracteriza vício insanável, que não admite saneamento posterior, por comprometer a legitimidade dos atos praticados, bem como os princípios da legalidade, isonomia e segurança jurídica.

Embora o presente procedimento seja regido pela Lei nº 13.303/2016, o entendimento do TCU impõe-se por analogia, por traduzir regra geral e obrigatória das licitações públicas, aplicável a qualquer regime jurídico: não há participação válida em certame sem representação legítima.

Assim, não cabe à Comissão de Licitação flexibilizar ou relativizar exigência essencial, sob pena de convalidar ato juridicamente inválido e expor o procedimento a risco concreto de nulidade, impondo-se, de forma necessária e vinculada, a inabilitação da licitante que não comprovou poderes de representação compatíveis com o regime jurídico do certame.

V. DA AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA NO ESTADO, DA CONTRADIÇÃO COM A PRÓPRIA FUNDAMENTAÇÃO ADMINISTRATIVA E DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS – FUNDAMENTO DETERMINANTE DE INABILITAÇÃO

A licitante PRESTOBAT LTDA deixou de comprovar a existência de assistência técnica instalada no Estado onde o objeto será operado, limitando-se à apresentação de declaração genérica do fabricante, destituída de qualquer comprovação objetiva quanto à efetiva capacidade de atendimento local, notadamente no que se refere a:

- oficina técnica instalada no Estado ou em região de atendimento imediato;
- equipe técnica própria ou credenciada com base local;



JOHN DEERE

- estoque mínimo de peças de reposição compatível com a criticidade do equipamento;
- estrutura logística capaz de garantir resposta célere a falhas operacionais.

Tal deficiência não constitui falha meramente formal, mas descumprimento substancial de requisito técnico essencial, sobretudo diante da natureza do objeto licitado, vejamos:

Informações Importantes

Garantia

Nossos equipamentos estão garantidos contra defeitos de fabricação ou montagem por **12 meses ou 2.000 horas, o que ocorrer primeiro, e 36 meses ou 6.000 hrs o que ocorrer primeiro, para garantia estrutural (sujeito a validação via análise operacional) a contar da data da entrega técnica.** Não são considerados como garantia itens de desgaste natural. A garantia tem validade somente com a utilização de peças originais e a realização de manutenções preventivas com o fabricante ou distribuidores autorizados, conforme manual de manutenção. As revisões de manutenção preventiva segue a tabela dos distribuidores e fabricantes, com variação dos valores conforme localização do equipamento.

Assistência técnica

A ser prestada por técnicos treinados pela fábrica, gratuita na entrega técnica e nos atendimentos em garantia, acompanhado de técnicos da empresa compradora, com o apoio do distribuidor da região quando for necessário. Os atendimentos serão iniciados pelo SAC da Sany do Brasil pelo telefone 0800 6603131.

Entrega técnica

A ser prestada nas dependências do cliente. A Sany irá programar um técnico para efetuar a entrega técnica formal e orientação de funcionamento e operação. A partir da entrega técnica, inicia-se o período de "Garantia". O equipamento somente poderá ser utilizado após a entrega técnica. O cliente deverá fornecer equipamento de apoio para auxiliar na montagem do Reachstacker.

Sany do Brasil Ltda.

Av. Doutor Romeu Carlos Perilli, No. 600 - Parque Maia Luz
Jardim - SP - CEP: 12.055-400
Estr.: +55(12) 3909-8150 - SAC: 0800 660 3131

atendimento@sanydobrasil.com
www.sanydobrasil.com
#sanydobrasil

A própria Administração, ao fundamentar a **DECISÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO**, reconheceu expressamente a criticidade do equipamento, registrando que não se trata de bem comum e que sua eventual paralisação compromete a continuidade das operações portuárias, com prejuízos diretos ao Porto, aos clientes e aos operadores. Essa fundamentação vincula o ato administrativo e não pode ser ignorada na fase de habilitação.

A contratação de empilhadeira de grande porte envolve requisitos técnicos, operacionais e de segurança que **não podem ser garantidos por empresa sem infraestrutura, treinamento ou vínculo técnico com o fabricante**, o que compromete diretamente a execução contratual e a continuidade do serviço.

Não se trata de um bem comum cuja manutenção possa aguardar por meses. Trata-se de equipamento operacional essencial à movimentação portuária de contêineres, cuja eventual paralisação compromete a continuidade das operações e acarreta prejuízos ao Porto, aos Clientes e aos Operadores Portuários.

III – CONCLUSÃO

Diante desse reconhecimento oficial, admitir que o licitante que não comprova assistência técnica no Estado representa contradição insanável, pois:

- transfere à Administração o risco de paralisações prolongadas;
- subordina a manutenção do equipamento ao deslocamento de técnicos de outras unidades federativas;

DELTA MÁQUINAS LTDA - CNPJ nº 04.550.434/0001-16

Inscrição Estadual nº 15.219.233.6 Municipal nº 159370

End. ROD BR 316, nº 4000, KM 04, Bairro/Distrito de Águas Lindas

Cidade: Ananindeua /PA CEP: 67.020-971



JOHN DEERE

- amplia significativamente o tempo de inatividade, especialmente considerando a natureza importada do equipamento e a dependência de cadeia logística internacional para reposição de peças.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que, para objetos de elevada complexidade ou criticidade operacional, a Administração pode — e deve — exigir comprovação de estrutura de assistência técnica compatível com a necessidade de pronta resposta, sob pena de comprometer a execução contratual e a seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse sentido, destacam-se, por analogia:

- TCU – Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário: reconhece a legitimidade de exigências técnicas relacionadas à manutenção e suporte quando justificadas pela complexidade e essencialidade do objeto, como forma de mitigar riscos à execução contratual;
- TCU – Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário: afirma que requisitos técnicos não são meros formalismos quando diretamente relacionados à garantia da execução adequada do contrato;
- TCU – Acórdão nº 3.046/2015 – Plenário: reforça que a Administração deve avaliar a capacidade operacional do licitante de forma concreta, considerando riscos de interrupção do serviço.

No mesmo sentido, os Tribunais de Contas Estaduais têm reiteradamente decidido que, em contratações de equipamentos essenciais ou de alta complexidade, a inexistência de assistência técnica local ou regional justifica a inabilitação, por comprometer a continuidade do serviço e a eficiência administrativa. Exemplificativamente:

- TCE/SP: entendimento consolidado de que exigências relacionadas à manutenção e suporte técnico são legítimas quando proporcionais à relevância do objeto e indispensáveis à sua operacionalidade contínua;
- TCE/PR e TCE/RS: precedentes reconhecendo que a ausência de estrutura local de manutenção configura incapacidade técnica para execução contratual em objetos críticos.

Assim, a aceitação de licitante que não comprova suporte técnico regional efetivo viola os princípios da legalidade, da eficiência, da vinculação ao edital, da coerência administrativa e da seleção da proposta mais vantajosa, na medida em que transfere ao contrato risco operacional elevado, incompatível com a fundamentação adotada pela própria Administração.

Diante desse cenário, impõe-se a INABILITAÇÃO da empresa PRESTOBAT LTDA, por não atendimento a requisito técnico essencial, sendo vedado qualquer saneamento posterior, pois a deficiência atinge a própria aptidão para executar o contrato, e sua correção



JOHN DEERE

extemporânea configuraria apresentação de novo requisito de habilitação, em afronta à isonomia e à segurança jurídica.

VI. DA INCOMPATIBILIDADE COM A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A exigência de assistência técnica instalada no Estado não configura formalismo excessivo, tampouco restrição indevida à competitividade. Trata-se de medida objetiva e necessária de mitigação de risco operacional, diretamente vinculada:

- à continuidade das operações portuárias, atividade essencial e ininterrupta;
- à eficiência e à confiabilidade da execução contratual;
- à proteção do interesse público e à prevenção de prejuízos econômicos e operacionais.

A Lei nº 13.303/2016 impõe à Administração o dever de selecionar a proposta mais vantajosa, conceito que não se restringe ao menor preço, mas abrange, de forma indissociável, a capacidade efetiva de execução do objeto e a redução de riscos contratuais.

Nesse contexto, admitir licitante que não comprova estrutura técnica local, limitando-se à apresentação de declaração genérica do fabricante, significa desconsiderar requisito essencial à adequada execução do contrato e transferir à Administração risco operacional elevado, incompatível com a natureza crítica do equipamento licitado.

A eventual indisponibilidade do equipamento, associada à inexistência de suporte técnico regional, amplia materialmente o risco de paralisação das operações, com impactos diretos sobre o Porto, os operadores portuários e os usuários do serviço, além de expor a Administração a prejuízos sistêmicos e à futura responsabilização por falha de planejamento e de julgamento.

Dessa forma, a manutenção da PRESTOBAT LTDA no certame revela-se incompatível com o dever legal de seleção da proposta mais vantajosa, impondo-se sua inabilitação, como medida necessária à preservação do interesse público, da eficiência administrativa e da segurança da execução contratual.

VII – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, resta juridicamente insustentável a permanência da empresa PRESTOBAT LTDA no certame, uma vez que se encontram configurados vícios graves, objetivos e autônomos de inabilitação, insuscetíveis de saneamento.

De um lado, a licitante não comprovou a existência de assistência técnica instalada no Estado onde o equipamento será utilizado, limitando-se à apresentação de declaração genérica do fabricante, sem demonstração de estrutura local mínima apta a garantir atendimento célere, em frontal incompatibilidade com a natureza crítica do objeto, cuja manutenção, conforme reconhecido pela própria Administração, não pode aguardar por longos períodos sem comprometer a continuidade das operações portuárias.



JOHN DEERE

De outro lado, a PRESTOBAT LTDA apresentou Procuração datada de 17 de setembro de 2021, que limita expressamente os poderes de representação à atuação “nos termos da Lei nº 8.666/1993”, diploma integralmente revogado pelo art. 193, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, circunstância que retira validade e eficácia jurídica ao instrumento de mandato, tornando ilegítimos os atos praticados pelo suposto representante no âmbito de certame regido pela Lei nº 13.303/2016.

A conjugação desses vícios evidencia que a licitante:

- não detém capacidade técnica efetiva para executar o contrato com segurança e continuidade;
- não comprovou representação válida no momento da participação no certame;
- descumpriu requisitos essenciais de habilitação, em afronta direta ao edital e ao regime jurídico aplicável.

A manutenção da PRESTOBAT LTDA no procedimento licitatório viola os arts. 31, 37 e 58 da Lei nº 13.303/2016, ao comprometer a eficiência da contratação, a adequada gestão de riscos e o dever de seleção da proposta mais vantajosa sob o prisma da execução contratual, além de afrontar os princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da segurança jurídica.

Diante disso, requer-se o CONHECIMENTO e o PROVIMENTO INTEGRAL do presente recurso administrativo, com a consequente e IMEDIATA INABILITAÇÃO da empresa PRESTOBAT LTDA, inscrita no CNPJ nº 65.313.538/0001-00, por descumprimento de requisitos essenciais de habilitação técnica e jurídica, em estrita observância à Lei nº 13.303/2016, ao edital e ao interesse público.

Termos em que,
Pede deferimento

Ananindeua/PA, 20 de janeiro de 2026

DAYANE ANDRADE DE
MORAES:99537001172

Assinado de forma digital por
DAYANE ANDRADE DE
MORAES:99537001172
Dados: 2026.01.21 10:45:00
-03'00'

DELTA MÁQUINAS LTDA
CNPJ 04.550.434/0001-16
DAYANE ANDRADE DE MORAES
RG nº 4142045 DGPC/GO / CPF (MF) nº 995.370.011-72
PROCURADORA